

LEI N.º 2.843, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre políticas de industrialização do Município de Bambuí-MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Bambuí, por seus representantes legais, na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Bambuí, visando seu desenvolvimento e propiciando a geração de empregos e o aumento da arrecadação tributária, adotará as medidas de incentivo à industrialização e atividades produtivas, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. São incentivos a serem concedidos às empresas comerciais e prestadoras de serviços, devidamente cadastradas e regularizadas perante o Município de Bambuí, facultada a autorização do Poder Legislativo, com exceção dos benefícios já autorizados nesta Lei, quando para fins de industrialização, atividades produtivas e em casos excepcionais para empresas comerciais e prestadoras de serviços, nos termos do art. 2º.

Art. 2º Os incentivos serão concedidos às atividades industriais e produtivas estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no território do Município, podendo ser estendidos, em casos excepcionais e observadas as normas da presente Lei, às empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 3º Todos os investimentos que o Município autorizar ou conceder, obedecerão aos preceitos das Leis Orçamentárias e Fiscais, no que

couber, para atender os objetivos propostos pela Administração.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o acompanhamento das atividades das empresas beneficiadas com qualquer incentivo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico proceder ao prévio exame das condições da empresa interessada em se estabelecer no Município, notadamente de sua capacidade de investimento, de seu sustentáculo físico e econômico e da capacidade de geração de empregos, desenvolvendo também rigoroso controle da empresa beneficiada ao longo do período no qual persistirem as obrigações contraídas com o Município e os benefícios concedidos.

§ 2º Fica autorizada a criação de Comissão Especial de Apoio ao Crescimento Econômico para acompanhamento das atividades de que trata o *caput*.

§ 3º Terão participação obrigatória na Comissão de que trata o § 2º representante do Gabinete, Procuradoria Municipal, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Fazenda.

Art. 5º Consideram-se empresas industriais, para os efeitos desta Lei, as que se dedicam à produção de bens, mediante a transformação de matéria prima, ou utilização de componentes para fabricação de novos produtos.

Art. 6º O Município fica autorizado a firmar Convênios de Cooperação ou Assessoria Técnica com Órgãos para assistência às empresas.

Parágrafo único. Para atender às disposições do presente artigo, o Município adotará os recursos orçamentários disponíveis na respectiva Lei vigente.

Art. 7º Poderão pleitear os incentivos previstos nesta Lei, as empresas que apresentarem os seguintes documentos:

I - requerimento administrativo protocolado para o Gabinete do Prefeito, no qual deverão estar minuciosamente detalhados os objetivos mercantis

da empresa interessada, a forma de sua constituição, o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios, o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão dos benefícios e a discriminação objetiva do seu pedido de benefício;

II - fotocópia do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e certidão do cartório distribuidor da omarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;

IV - prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

a) planejamento financeiro;

b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;

V - certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal;

VI - relatório de receita e despesa pelo período de 01 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;

VII - apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria;

VIII - outros documentos complementares, eventualmente exigidos pelo Conselho Municipal de Implementação do Distrito Industrial;

IX - Relatório de vistoria "*in loco*" das instalações da empresa, por membros do Conselho, quando for o caso.

Art. 8º A Procuradoria Municipal ou o Gabinete do Prefeito poderão solicitar informações complementares que julgarem necessárias e indispensáveis para avaliação do empreendimento.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico procederá previamente aos estudos da viabilidade da empresa e emitirá o seu parecer prévio com base na análise dos documentos mencionados no art. 7º desta

Lei, para a concessão dos benefícios pleiteados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo com a apresentação de toda a documentação exigida.

## CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 10. São incentivos a serem concedidos a empresas, quando para fins de industrialização:

- a) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- b) concessão de uso ou cessão de bens móveis;
- c) benefícios tributários, nos termos do art. 12 desta Lei;
- d) infraestrutura, nos termos desta Lei.

§ 1º Os benefícios concedidos nos termos das letras “a” e “b” do *caput* deste artigo, não poderão nunca ser de imóvel com área superior às necessidades primárias da empresa, conforme análise procedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e sujeita sempre à autorização expressa do Poder Legislativo, obedecendo-se os demais preceitos desta Lei.

§ 2º Os benefícios concedidos mediante concessão de direito real de uso terão prazo máximo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovada, através de proposição do Poder Executivo com anuência do Poder Legislativo.

Art. 11. A infraestrutura consiste na execução de terraplenagem, aterros, vias de acesso, rede de água, esgoto e energia elétrica e similares, de acordo com a possibilidade, conveniência e oportunidade, com máquinas e equipamentos do Município ou terceirizadas.

Parágrafo único. Os serviços de terraplenagem e/ou movimentação de terra, quando concedidos, serão executados de acordo com os seguintes critérios:

- I - para edificações com área de até 600 m<sup>2</sup> de área construída: até 50 horas/máquinas;
- II - para edificações com área de 601 m<sup>2</sup> até 1.200 m<sup>2</sup> de área construída: até 70 horas/máquinas;

III - para edificações com área acima de 1.200 m<sup>2</sup> de área construída: até 90 horas/máquinas.

Art. 12. O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ainda os seguintes benefícios tributários:

- a) isenção da taxa de licença para execução da obra;
- b) isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;
- c) isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

§ 1º Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de:

I - até cinco anos, para indústrias instaladas nas zonas urbana e rural;

II - até três anos para os estabelecimentos enquadrados nas disposições do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os benefícios tributários incidirão unicamente sobre a área dos empreendimentos para os quais se concedem os benefícios.

Art. 13. Todo benefício concedido destina-se exclusivamente às empresas e às suas atividades, vedada a concessão de qualquer benefício aos sócios, individualmente.

### CAPÍTULO III DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 14. As áreas industriais terão destinação de acordo com as conveniências da Administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente Lei, em especial ao que se refere aos preceitos do art. 10.

### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 15. As empresas beneficiadas com as disposições da presente Lei, assumirão por si e seus empresários, a formal obrigação de atender:

I - os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta Lei;

II - as obrigações impostas, por proposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e no que se refere:

a) à manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;

b) à proteção e amparo dos funcionários contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;

c) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos;

III - prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;

IV - instalada em Distrito Industrial do Município, participar do condomínio empresarial do respectivo Distrito.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida perante o Município ficará sujeita à rescisão do Contrato de Benefícios, bem como à execução, por parte do Município, das perdas e danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta Lei, danos causados à Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiária pelo período em que incidiu os benefícios, devendo ela adimplir a obrigação de ressarcir o Município com o valor locativo do imóvel, sem prejuízos de outros mais apurados oportunamente.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desde que não cumpridas as finalidades constantes do Contrato com o Poder Público, independentemente de indenização e das implicações civis pertinentes, que a critério exclusivo do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 18. Com anuência expressa do Poder Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 19. A implantação de atividades industriais deverá respeitar a legislação ambiental vigente.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

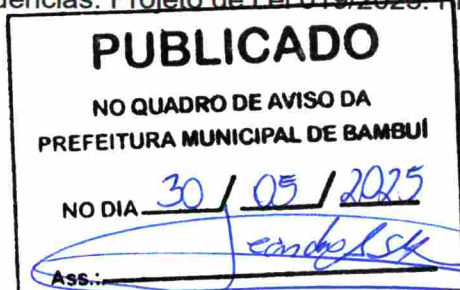
Prefeitura Municipal de Bambuí, 30 de maio de 2025.

FIRMINO  
GERALDO DE  
OLIVEIRA JUNIOR  
OR:  
06272624654

Assinado eletronicamente por FIRMINO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/05/2025 às 15:42:19 (hora local) em conformidade com a Lei nº 11.317/2006, que dispõe sobre a assinatura eletrônica.

**FIRMINO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Dispõe sobre políticas de industrialização do Município de Bambuí-MG e dá outras providências. Projeto de Lei 019/2025. Firmino Júnior – Prefeito Municipal.



*Leandro Antônio S. Marques*  
Gerente de Gabinete

(37) 3431-0900  
gabinete@bambui.mg.gov.br  
prefeituradebambui  
www.bambui.mg.gov.br